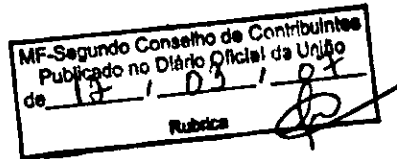




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 16327.001196/00-62  
Recurso nº : 126.435  
Acórdão nº : 203-10.665



Recorrente : BANCO DE TOKIO – MITSUBISHI S/A.  
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** A simples menção, na decisão de primeira instância, de dispositivos legais diversos daqueles utilizados no enquadramento legal do Auto de Infração não caracteriza mudança de critério jurídico da autuação, mormente quando a citação visa simplesmente subsidiar aquela decisão. **Preliminar rejeitada.**

**CPMF.** Os valores referentes à concessão de créditos, inclusive adiantamentos de contrato de câmbio (ACC), devem ser disponibilizados ao exportador mediante crédito em conta corrente de forma a garantir, quando de sua movimentação, a incidência da CPMF, nos termos do art. 16, § 1º c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.611, de 24 de outubro de 1996.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

**Recurso negado.**

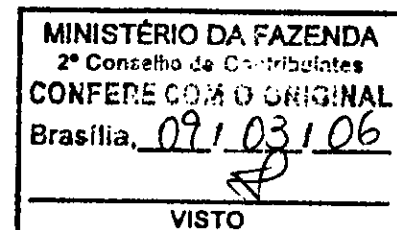
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO DE TOKIO – MISUBISHI S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos em rejeitar a preliminar de nulidade.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López; e **no mérito em negar provimento ao recurso:** I) **por maioria de votos quanto à caracterização do ACC como operação de crédito sujeita à CPMF.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva; e II) **por unanimidade de votos quanto ao cálculo dos juros de mora pela taxa Selic.** Fez sustentação oral o Dr. Igor Nascimento de Souza

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Leonardo de Andrade Couto  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

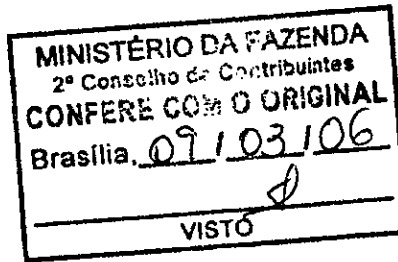
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001196/00-62  
Recurso nº : 126.435  
Acórdão nº : 203-10.665



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : BANCO DE TOKIO – MITSUBISHI S/A.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para cobrança da CPMF no valor de R\$3.120.499,40, incluindo multa de ofício e juros de mora, referente a fatos geradores ocorridos no período de 05/02/97 a 30/11/98.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 173/180), a interessada, regularmente intimada, apresentou cópia de cheques administrativos que foram emitidos em operação de concessão de créditos e adiantamentos de contratos de câmbio (ACC). De acordo com o Termo, a emissão desses cheques sem que os mesmos sejam depositados na conta corrente do beneficiário do crédito, contraria a legislação que trata da CPMF, mais especificamente o § 1º do art. 16, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

O dispositivo em referência estabelece que os valores referentes à concessão de créditos deverão ser disponibilizados através de crédito em conta corrente de depósito ou mediante cheque cruzado intransferível.

A fiscalização expôs os motivos pelos quais considera que o ACC constitui-se numa operação de crédito e, portanto, sujeita à regra do mencionado artigo. Registra que o descumprimento da norma implicou na posterior movimentação dos valores pelos beneficiários sem que a instituição financeira fizesse a retenção e o recolhimento da CPMF pertinente. Com base nessa constatação enquadrou a infração no art. 2º, inciso I, c/c art. 16, § 1º, da Lei nº 9.311/96.

Não se conformando com o lançamento, a interessada apresentou impugnação (fls. 203/221) alegando que o ACC na verdade não é uma operação e crédito nem de mútuo. Constitui-se, na verdade, em mera antecipação ao exportador pelo pagamento do preço e torna-se perfeito e acabado quando da entrega dos recursos pela instituição financeira ao exportador.

Defende que não se pode admitir a cobrança da CPMF como sanção à inobservância do art. 16 da Lei nº 9.311/96. Usa esse mesmo argumento em relação à cobrança da CPMF para as operações de crédito e acrescenta, para esse caso, que a operação de crédito mediante cheque cruzado e intransferível e crédito em conta corrente não está prevista como fato gerador do artigo 2º e incisos da Lei nº 9.311/96.

Considera que, não havendo previsão legal, a incidência da CPMF sobre os ACC e as operações de crédito viola os princípios da legalidade e da tipicidade. Por fim, argumenta que a utilização da taxa Selic como indexador dos juros de mora é inconstitucional, por ter natureza remuneratória.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.775, de 3 de fevereiro de 2004, considerando o lançamento procedente em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*RL*



Processo nº : 16327.001196/00-62  
Recurso nº : 126.435  
Acórdão nº : 203-10.665

*Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Período de Apuração: 05/02/1997 a 30/11/1998*

*Ementa: CPMF. FATO GERADOR. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. A aquisição de cheque administrativo por parte de correntista, emitido pelo Banco por conta de recursos disponibilizados mediante concessão de crédito sob a forma de Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio – ACC, configura movimentação financeira sujeita à incidência da CPMF, prevista na legislação de regência, ainda que não tenha havido o obrigatório trânsito pela conta corrente de depósito, consoante requerido pelo § 1º do artigo 16 da Lei nº 9.311/1996.*

**TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

*A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.*

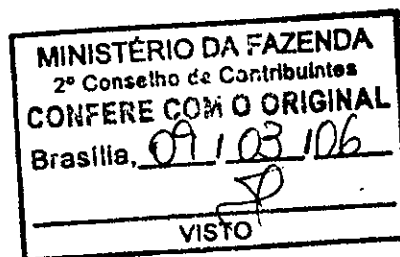
*Lançamento Procedente.*

Irresignada, a interessada apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 243/271) acompanhado do documento comprobatório (fl. 272) referente ao depósito para garantia de instância.

Na peça recursal, a interessada argúi a nulidade do auto de infração por entender que a autoridade julgadora de primeira instância alterou o critério jurídico adotado pela fiscalização. Isso porque, defende, a fiscalização considerou como fato jurídico tributário da CPMF o lançamento a débito que deveria ter sido feito em contas correntes desses clientes e a Delegacia de Julgamento entendeu que os fatos jurídicos tributáveis seriam os adiantamentos dos valores aos clientes pela recorrente, ou seja, a transmissão de créditos nos termos dos incisos IV e VI do art. 2º da Lei nº 9.311/96.

No mais, reitera as razões da peça impugnatória.

É o relatório.



Re



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001196/00-62  
Recurso nº : 126.435  
Acórdão nº : 203-10.665

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/03/06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A alegação segundo a qual a decisão de primeira instância alterou o critério jurídico da autuação, não resiste a uma análise mais apurada. Na verdade, ao mencionar os incisos II e VI do art. 2º da Lei nº 9.311/96, o Acórdão da Delegacia de Julgamento quis demonstrar a intenção do legislador em tributar todas as movimentações ou transmissões de valores e de créditos de natureza financeira. Em nenhum momento aquela autoridade afirmou que a autuação estaria, ou deveria estar, enquadrada nesses incisos.

Quando afirma que a movimentação objeto da autuação é a decorrente da concessão do adiantamento, o Acórdão recorrido pretendeu distinguir o momento da formalização do ACC, quando os recursos são disponibilizados, com o de sua liquidação e, dessa forma, contestar o argumento da interessada segundo o qual aplicar-se-ia ao caso o disposto no art. 4º da Portaria MF nº 134, de 11 de junho de 1999, que estabelece a dispensa do crédito em conta corrente nos casos nele mencionados, inclusive na liquidação de ACC. Registre-se ainda que a movimentação referida, por óbvio, é aquela decorrente da utilização, pelo beneficiário, dos recursos a ele disponibilizados.

Entendo, portanto, que a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, a principal controvérsia está na definição da natureza jurídica do ACC. O primeiro passo para tanto se dá no exame do que se conhece como operação de crédito, conforme linguagem comum no meio bancário. Das lições de autores diversos, pode-se dizer, de antemão, que se entende por operação, na ambiência de um banco, a série de atos por ele realizados para a consecução de sua finalidade econômica. Todavia, a palavra operação pertence à economia e não ao direito, embora seja inegável o aspecto jurídico dessas operações, por se basearem sempre em um consentimento, um acordo de vontades entre as partes para regular seu objeto, dando origem a um vínculo jurídico do qual emanam direitos e obrigações, ou seja, um contrato. Disso resulta que o estudo jurídico das operações bancárias se concretiza no estudo dos contratos bancários, podendo-se, a partir daí, demarcar a seguinte diferença fundamental: a expressão contrato bancário contém a designação do esquema jurídico da operação bancária.

Como todo contrato, o bancário possui como elementos o sujeito, o objeto e a causa. Os sujeitos desse contrato sempre serão o banco e seu cliente. Aliás, em nossa sistemática jurídica, apenas os bancos podem realizar contratos bancários. Registre-se, porém, que a palavra banco deve ser tomada em seu sentido amplo de instituição financeira, à luz do artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

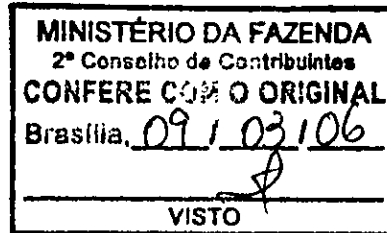
O objeto do contrato bancário é o crédito, que é a matéria típica do contrato bancário. Na acepção da economia, o crédito é toda operação de troca na qual se realiza uma prestação pecuniária presente contra uma prestação futura de igual natureza. O que o caracteriza, pelo exposto, é a disposição efetiva e imediata de um bem econômico em vista de uma contraprestação separada pelo tempo.

*lc*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001196/00-62  
Recurso nº : 126.435  
Acórdão nº : 203-10.665



2ª CC-MF  
Fl.

Waldirio Bulgarelli, a propósito do crédito, lhe dá três definições: moral, econômica e jurídica. A primeira descende de *credere*, portanto, crença, confiança, conceito largamente utilizado por juristas e economistas. A segunda apresenta duas concepções: uma do ponto de vista do beneficiário do crédito, como o uso e o gozo de uma riqueza econômica, e outra surgida da reação a essa primeira concepção unilateral, situando-se por um prisma bilateral que compreende ambas as partes, pela qual o crédito se configura na reciprocidade entre bens atuais e bens futuros, o que já representa um aperfeiçoamento por se aproximar do conceito jurídico. Finalmente, a terceira posição, a jurídica, que consiste no direito à prestação do devedor. Quanto a essa última, Bulgarelli arremata, comparando-a com as posições anteriores:

*"...Assim é que se encontra fora do plano jurídico, substancialmente, a aceção moral, que não existe em vários tipos de obrigação, como, por exemplo, a decorrente de atos ilícitos; também não inclui o conceito jurídico, necessariamente, a noção do tempo, havendo contratos que pressupõem o cumprimento da prestação e contraprestação simultaneamente, como a compra e venda de coisas móveis e objetos de consumo. Não se deve, assim, confundir o crédito em sentido jurídico com os negócios jurídicos de crédito que, estes sim, implicam intervalo de tempo entre a prestação e a contraprestação..."*  
(grifo acrescido)

Para os autores que escrevem sobre o tema, existe uma prevalência do conceito de crédito como uma instituição econômico-jurídica em cuja virtude uma pessoa entrega a outra um bem presente em troca da promessa de que se lhe entregará, no vencimento da obrigação, outro bem equivalente. Nessa mesma linha o crédito é concebido como uma operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura.

No que se refere à causa, a mobilização do crédito é a motivação do contrato bancário. Tendo em conta que os bancos têm dinheiro em excesso, na qualidade de distribuidores do crédito, sua ação primordial é a de promover a circulação da riqueza em proveito geral da comunidade. Por intermédio dos contratos bancários, as instituições financeiras tornam produtivos os capitais disponíveis, mediante instrumentos de crédito como o cheque, a ordem de pagamento e outros.

Sob a ótica desses conceitos, como se definiriam as operações de câmbio e, principalmente, seu adiantamento o ACC?

A maior parte da doutrina manifesta-se pela existência de duas espécies de operações de câmbio: a manual e a escritural. Nessa ótica, a operação de câmbio manual seria definida como aquela na qual ocorre a troca imediata da moeda nacional por estrangeira. Esse tipo de operação atende geralmente às necessidades das pessoas que se deslocam para o estrangeiro, as quais, em troca da moeda de seu país, recebem bilhetes de banco ou cheques de viagem em moeda alienígena. Trata-se como se percebe, de operação de menor vulto, atendendo às necessidades de turismo ou de negócio.

As operações de câmbio mais numerosas, e envolvendo importâncias maiores, são as escriturais, destinadas à exportação e à importação, e que se perfazem por lançamentos contábeis.

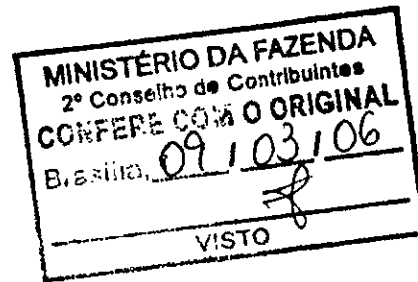
Ainda sobre esse enfoque, as operações de câmbio manual se aperfeiçoam instantaneamente, ou seja, a vista, as escriturais, praticadas pelos importadores e exportadores,

*R*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001196/00-62  
Recurso nº : 126.435  
Acórdão nº : 203-10.665



são geralmente a termo, nas quais o curso do câmbio é determinado no dia em que a ordem é dada, mas a realização material permanece em suspenso: a entrega das divisas e seu pagamento são reportados a uma data ulterior determinada.

O ACC relaciona-se às operações de câmbio escriturais. Trata-se de uma opção que as instituições financeiras oferecem ao exportador disponibilizado-lhe, antecipadamente, o montante financeiro em reais correspondente ao valor em moeda estrangeira objeto do contrato de câmbio. Com isso, o exportador pode fazer frente aos seus compromissos, decorrentes ou não da própria operação de exportação, o que, inexistindo essa antecipação, só seria possível no encerramento do contrato de câmbio quando o importador entrega à instituição financeira o montante em moeda estrangeira.

Ainda que o ACC tenha origem no contrato de câmbio, distingue-se deste quanto à natureza. Na verdade, após ser formalizado adquire vida própria. O montante disponibilizado ao exportador constitui-se em obrigação perante a instituição financeira e deverá ser quitada independentemente de qualquer evento que possa impactar a exportação. Se essa não se realiza, o contrato de câmbio perde seu objeto, pois não haveria o ingresso da moeda estrangeira adquirida pela instituição financeira. Entretanto, o valor correspondente ao ACC teria que ser honrado pelo exportador.

Sob esse prisma, entendo que o ACC caracteriza-se como um financiamento, autêntica linha de crédito para subsidiar o exportador, fomentando assim o ingresso de divisas no país. Corroboram esse entendimento os doutrinadores que militam no mercado financeiro.

EDUARDO FORTUNA<sup>1</sup>, por exemplo, avalia o ACC de forma a defini-lo nitidamente como uma operação de crédito, fazendo inclusive uma projeção em termos de custos financeiros:

*Os bancos que operam com câmbio concedem aos exportadores os adiantamentos sobre os contratos de câmbio (ACC), que consistem na antecipação parcial ou total dos reais equivalentes à quantia em moeda estrangeira comprada a termo desses exportadores, pelo banco.*

*É a antecipação do preço da moeda estrangeira que o banco negociador das divisas concede ao exportador, amparado por uma linha de crédito externa, intermediada pelo banco negociador, que é autorizado a operar em câmbio.*

*O objetivo desta modalidade de financiamento é proporcionar recursos antecipados ao exportador, para que possa fazer face às diversas fases do processo de produção e comercialização da mercadoria a ser exportada, constituindo-se, assim, num incentivo à exportação.*

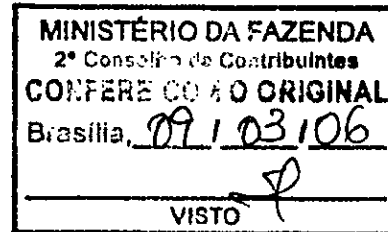
*Este incentivo financeiro à exportação demanda custos bem mais favoráveis que as taxas de mercado.*

*Por este motivo, a concessão pelos bancos e a utilização pelos exportadores desses ACC devem ser dirigidas para seu fim essencial: apoiar financeiramente a comercialização da exportação objeto do contrato de câmbio.*

<sup>1</sup> FORTUNA Eduardo. Mercado Financeiro – Produtos e Serviços. Qualimark, Rio de Janeiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001196/00-62  
Recurso nº : 126.435  
Acórdão nº : 203-10.665

Exemplo: Em 1/06/91, os ACC para 30 dias eram cotados com taxas em torno de 6,8% a.a. acima da correção cambial.

Considerando a possibilidade de a correção cambial empatar com a TR em junho, fixada em 9,4%, o ACC de 30 dias embutia um custo efetivo anualizado próximo de 212%, contra o financiamento de capital de giro superior a 300% ao ano, naquela data.

Valia a pena tomar recursos em ACC, em vez do financiamento de capital de giro

.(...) (grifos acrescidos)

Leone Soares de Resende dá o mesmo tratamento ao ACC, inclusive mencionando a responsabilização do exportador pela devolução do adiantamento.

"...É evidente que os bancos, para conceder o adiantamento, levarão em conta a expressão patrimonial do proponente, considerando que o ACC representa obrigação direta do exportador que contrata o câmbio e obtém o adiantamento, e, portanto, será seu principal pagador na hipótese de não se efetivar a exportação...."

#### LIMITE DO CRÉDITO

*Quando se contrata um câmbio de exportação, define-se a taxa cambial para a transação e automaticamente determina-se o valor em cruzeiros a receber pela operação. Em consequência, o limite máximo gerado por um ACC será o valor em moeda nacional das divisas negociadas.*

*Como regra geral, os bancos adiantam 80% do valor em cruzeiros do câmbio e o adiantamento pode atingir até 100% desse valor quando se tratar de empresas de primeira ordem quanto a patrimônio e comportamento nas operações em geral.*

#### HABILITACÃO

*Uma operação de ACC pode ser negociada diretamente junto ao banco ou através da corretora de câmbio. Em condições normais são operações simples, resolvidas mesmo por telefone, se a empresa exportadora goza de boa situação cadastrar...."*

#### CUSTO

*Para determinação do custo real de um ACC é necessário conjugar dois elementos que influem na obtenção dos recursos:*

*- a perda da variação cambial, representada pela taxa flexível de câmbio, considerando que a contratação de um câmbio determina, na ocasião, o valor em cruzeiros a receber no futuro por aquela venda de câmbio. A medida em que a taxa cambial em vigor variar para mais, o exportador estará deixando de receber esses cruzeiros adicionais pela venda contratada anteriormente; e*

*- o custo propriamente dito cobrado pelo banco, cujas taxas, na atualidade, como parâmetro, podem variar de 1 % a 2% ao mês.*

#### GARANTIAS

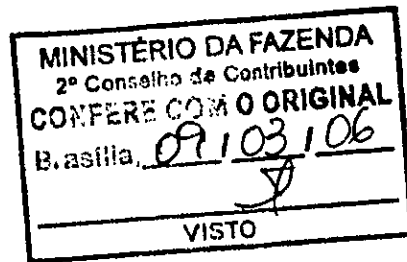
*Em geral não são exigidas garantias outras do que o próprio contrato, salvo situações particulares da empresa. As operações de ACC são em geral conduzidas com base na expressão patrimonial da empresa e na lisura habitual de seus negócios...."*

#### PENALIDADE

*Ar*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001196/00-62  
Recurso nº : 126.435  
Acórdão nº : 203-10.665

O descumprimento de um contrato de câmbio com ACC situa o beneficiário da operação na posição dos devedores em geral, respondendo pela devolução do adiantamento, pela diferença apurada sobre a moeda estrangeira à taxa cambial aplicada ao contrato e a em vigor na data de regularização, mais ajustamento dos juros às taxas normais de mercado interno.” (grifos acrescidos)

Vê-se que, ao contrário do alegado, o ACC não se encerra com a disponibilização dos recursos ao exportador. Assim, surge inequívoca a certeza de que os adiantamentos de contrato de câmbio são, na verdade, operações de crédito, face ao lapso temporal estabelecido para a prestação e a respectiva contraprestação. Sob o enfoque jurídico, o numerário que se adianta é crédito que se concede por via de um contrato em que a obrigação da parte oposta, o exportador, tem data de cumprimento defasada no tempo da que se convencionou para o banco.

Mas não é apenas a doutrina especializada que entende o ACC como modalidade de operação de crédito. O Regulamento do IOF (Decreto nº 2.219, de 2 de maio de 1997), em conjunto com a Portaria MF nº 348, de 30/12/98, encerra definitivamente a questão. Aliás, a finalidade da Portaria em referência é a de arrecadar o IOF durante o hiato de vigência da CPMF, como evidencia o seu art. 2º, ao tratar da incidência sobre determinadas operações de crédito, dentre elas, o ACC, *in verbis*.

*Art. 2º Fica alterada para 0,38%, independentemente do prazo da operação, a alíquota do IOF incidente sobre o valor das operações de crédito de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX e XXII do art. 8º do Decreto nº 2.219, de 1997”.* (grifo nosso)

Remetendo-se, agora, ao Decreto nº 2.219/97:

*Art. 8º A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito:*

(.....).

*XVIII – relativa a adiantamento de contrato de câmbio de exportação”* (grifo nosso)

Conforme se observa, as normas se referem ao ACC como modalidade de operação de crédito, e não poderia ser diferente, pois se o contrato de câmbio é uma compra e venda de moeda a termo, o ACC – adiantamento de contrato de câmbio constitui-se em antecipação do preço da moeda estrangeira comprada a termo, plenamente enquadrado no conceito de crédito, conforme o que se viu anteriormente.

Neste sentido, o ACC está perfeitamente compreendido no amplo conceito da expressão “concessão de crédito”, como se verifica no §1º do art. 16 da Lei 9.311/96:

*Art. 16. (...)*

*§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito”.* (grifo acrescido)

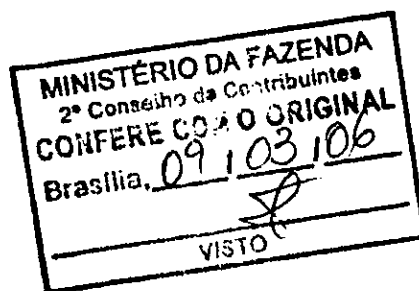
Pelo exposto, a operação de adiantamento sobre contratos de câmbio - ACC é concessão de crédito, estando, portanto, sujeita ao disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei

R



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001196/00-62  
Recurso nº : 126.435  
Acórdão nº : 203-10.665



9.311/96, devendo o valor correspondente ser pago exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditado em sua conta corrente de depósito, ensejando a incidência da CPMF por ocasião do saque dos valores depositados ou creditados, fato gerador tipificado no inciso I do art. 2º. da Lei nº 9.311/96 (débito, por instituição financeira, em conta corrente de depósito).

No que concerne ao disposto no inciso II do art. 4º da Portaria MF nº 6, de 13 de janeiro de 1997, pelo qual seria dispensada a exigência do § 1º do art. 16 da Lei nº 9.611/97 nos casos de liquidação do ACC, não se aplica ao presente caso.

Isso porque a liquidação não ocorre no momento da disponibilização dos recursos ao exportador, mas sim quando este devolve à instituição financeira o valor que lhe foi antecipado, após o trâmite normal do contrato de exportação.

É preciso que se veja o contrato de câmbio como negócio sinalagmático, espécie de compra e venda de moeda a termo; o adiantamento é mera antecipação do preço da moeda estrangeira adquirida a prazo certo. Reforça o entendimento ora defendido o disposto no artigo 75, § 2º, da Lei 4.728/65: as importâncias adiantadas sujeitam-se à execução em via judicial, desde que protestado o contrato de câmbio correspondente, se o valor adiantado estiver nele averbado. A bilateralidade negocial impõe que a liquidação efetiva somente ocorra após cada parte cumprir as correspectivas obrigações, conforme a relação jurídica formada. Se houvesse obrigação unilateral, portanto, bastaria ao banco deixar disponível a moeda nacional, sem o poder de exigir o pagamento de outra obrigação em contrapartida, liquidando-se o contrato apenas nesses termos.

Sob todos os ângulos que se analise, só faz sentido a interpretação de "liquidação", referindo-se ao desfecho da operação, momento da posterior quitação pelo exportador, quando da remessa da moeda pelo importador ao banco liquidando a dívida oriunda da operação de crédito.

A interessada também argumenta que a cobrança da CPMF, tanto em relação aos ACC como às demais operações de crédito, deu-se com base no art. 16 da Lei nº 9.311/96, norma de caráter procedimental que não definiria fato gerador da CPMF.

Tal alegação contém em seu bojo um quê de absurdo. O sujeito passivo deixa de cumprir uma norma e registrar de forma correta uma operação. Essa prática impediu a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que teria se realizado se o registro fosse correto. A prevalecer a tese da recorrente, a fiscalização não teria meios de exigir esse tributo o que premiaria as práticas irregulares.

O trabalho da fiscalização tributária na ação fiscal é justamente avaliar se o procedimento do contribuinte está correto e, constatando uma irregularidade, exercer o poder-dever de apurar o tributo que deveria ter sido pago. Foi exatamente o que fez autoridade lançadora, entendendo que o valor do ACC deveria ter sido creditado na conta corrente do beneficiário (art. 16, § 1º) para, quando de sua posterior movimentação a débito, sofrer a incidência da CPMF (art. 2º, inciso I).



Processo nº : 16327.001196/00-62  
Recurso nº : 126.435  
Acórdão nº : 203-10.665

Relativamente à suposta inconstitucionalidade da Taxa Selic, é ponto pacífico na jurisprudência deste colegiado que não cabe à esfera administrativa o exame de argumentos dessa natureza, à luz da exclusiva prerrogativa do Poder Judiciário quanto ao tema.

O CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

"Art. 161....."

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifo nosso)*

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei, sem, ratifico, analisar a questão sob o âmbito constitucional, por absoluta incompetência para tal.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

*Leonardo de Andrade Couto*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

